



<http://dx.doi.org/10.30681/23588403v13i012039>

## “DELAÇÃO PREMIADA” - ENUNCIÇÃO QUE ESTABILIZA O DIZER PUNITIVO NO BRASIL

Data de recebimento: 03/03/2020

Aceite: 23/05/2020

Marly Ferreira de FÁTIMA (UNEMAT)<sup>1</sup>

Taisir Mahmudo KARIM (UNEMAT)<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este trabalho tem por objetivo analisar o funcionamento da expressão *delação premiada*, que desliza para colaboração premiada nos textos jornalísticos do jornal Folha de S. Paulo, publicações pela OAB nacional, fala publicada do juiz Sérgio Moro e decisões de ministro do STF, além de termos de acordos de delação premiada celebrados entre o Ministério Público Federal e o delator, conseqüentemente, gerando acordo da colaboração premiada, na investigação da Operação Lava Jato, assim, trabalharemos sob a ótica da perspectiva da semântica do acontecimento, em destaque a significação que a expressão *delação premiada/colaboração premiada*, estabelece no acontecimento que a faz funcionar.

**Palavras-chave:** Delação premiada. Acontecimento. Reescrituração. Colaboração premiada. Enunciação.

**ABSTRACT:** The purpose of this paper is to analyze the expression of the award, which is published in the Folha de S. Paulo newspaper, published by the Brazilian National OAB, published by Judge Sérgio Moro and decisions by the STF minister, as well as terms of agreements of an awarding ceremony concluded between the Federal Public Prosecutor's Office and the informant, consequently, generating agreement of the award-winning collaboration, in the investigation of Operation Lava Jato, thus, we will work from the perspective of the semantics of the event, highlighting the significance that the expression / award-winning collaboration, establishes in the event that makes it work.

**Keywords:** Delation awarded. Event. Rewriting. Award-winning collaboration. Enunciation.

O presente artigo visa analisar o movimento de sentidos que se constrói em torno do funcionamento da expressão *delação premiada*, buscando observar a partir do dispositivo teórico-analítico da Semântica do Acontecimento/Enunciação, o processo de reescrituração da expressão, e, a partir daí vamos observar como ela é reescriturada e, com isso, quais deslocamentos de sentidos essas reformulações produzem. Nossa observação se dará no funcionamento da expressão *delação premiada* enunciada em textos que compõe a “Operação Lava Jato”.

<sup>1</sup> Artigo Científico, baseado no recorte da dissertação intitulada “**Delação premiada**”-Enunciação que Estabiliza o Dizer Punitivo no Brasil”. A autora é doutoranda em Semântica do Acontecimento pelo Programa de Pós-Graduação em Linguística da Unemat.

<sup>2</sup> Professor Doutor em Linguística do PPGL/Unemat. [taisirkarim@hotmail.com](mailto:taisirkarim@hotmail.com)



Vejamos a seguir o funcionamento semântico-enunciativo da expressão *delação premiada*: sentidos construídos pela temporalidade do acontecimento em textos jurídicos, jornalísticos e políticos.

### 1. O acontecimento “delação premiada”

Considerar os sentidos da expressão *delação premiada/colaboração premiada* no *corpus* deste trabalho nos leva, a primeira vista, a entender que o enunciado *delação* é umas das formas de significar a justiça, isto é, alcançar o infrator para que este seja punido e a justiça seja feita.

A expressão *delação premiada/colaboração premiada* enunciada do lugar jurídico produz sentidos que passam a significar o perdão ao infrator, em face a dinâmica do delito ou entender que a *delação* busca encobrir o delito inicial gerando novas transgressões, talvez mais graves, algo recorrente na Operação Lava Jato. Pretendemos neste estudo, analisar como os enunciados que dizem sobre essa questão são apreendidos semanticamente, produzindo diferentes sentidos para a expressão.

A *delação premiada/colaboração premiada* enquanto acontecimento de linguagem recorta como memorável o lugar da solução jurídica, e apontam para a solução da “verdade” sobre aquilo que está em litígio, um funcionamento que constrói o imaginário da unicidade semântica para o caso, o lugar do sentido único e verdadeiro.

O ponto de partida do acontecimento da história enunciativa da expressão *delação premiada* no Brasil formula-se pelas Ordenações Filipinas em 1603, especificamente em seu Livro V, outras formulações da expressão *delação premiada* se dão por novos acontecimentos e objetivos diferentes até chegar ao nosso *corpus* de pesquisa que é o funcionamento enunciativo da expressão *delação premiada/colaboração premiada* durante o processo investigativo da Operação Lava Jato, coordenada pela polícia federal do Estado do Paraná em março de 2014.

### 2. Introdução às análises

Iremos analisar os recortes que compõe o *corpus* deste trabalho, lembrando que nossas análises são constituídas a partir de um percurso que se iniciam a partir do Brasil do século XVIII, nossas análises levam em conta o funcionamento semântico enunciativo dessa



expressão, bem como a direção argumentativa que ela constrói no seu funcionamento. Nossos recortes então marcados de R1 a R18. Passemos agora para nossas análises.

### 2.1. Delação Premiada na Inconfidência Mineira

Considerando o livro Tomo I da Biblioteca da Inconfidência, faz parte do Volume I a primeira denúncia escrita pelo Coronel Joaquim Silvério dos Reis, feita, segundo anotação de próprio punho do Governador de Minas Gerais, "na Cachoeira do Campo e entregue pessoalmente no dia dezoito de abril", embora esteja datada de 11 de abril, na Borda do Campo. Vejamos então nosso primeiro recorte (R1):

**(R1)**

No dia 15 de março de 1789, **foi o Visconde de Barbacena**, Governador e Capitão - General da Capitania de Minas Gerais, **procurado** em sua residência de Cachoeira do Campo **pelo Coronel de Cavalaria-Auxiliar dos Campos Gerais Joaquim Silvério dos Reis**, ex-contratador das Entradas no triênio que se estendeu de 1º de janeiro de 1782 a 31 de dezembro de 1784.

Recebido por aquela autoridade, **revelou este último**, "cheio de sustos e cautelas", **que se tramava na Capitania de Minas Gerais uma conjuração para transformar esse rico território em um estado livre**.

O Visconde, que assinara ofício à Câmara de Vila Rica com data de 14.03, comunicando a suspensão da Derrama, ofício aliás entrado na Câmara a 17.03, tratou de tomar as providências mais objetivas e urgentes que o caso exigia. Comunicou às demais Câmaras Municipais, em ofícios datados no dia 23 de março, a sua decisão de suspender a cobrança do vultoso débito. (grifos nossos)

Temos em (R1) a cena enunciativa descrita nos "Autos da Devassa da Inconfidência Mineira" datada em 1789, que é marcado pelos verbos na segunda pessoa do singular nas expressões "**foi o Visconde de Barbacena (...) procurado**", seguido da preposição **pelo** Coronel de Cavalaria-Auxiliar dos Campos Gerais Joaquim Silvério dos Reis. Os verbos e a preposição em destaque, enunciados pelo Locutor Governador, o Visconde de Barbacena (que se coloca como origem do dizer) põe na cena enunciativa Joaquim Silvério dos Reis que está ocupando, neste enunciado, o lugar de Coronel de Cavalaria-Auxiliar dos Campos.

Vemos que o discurso sobre a delação de Joaquim Silvério dos Reis é relatado em terceira pessoa: "*Ele* foi procurado" e isso põe em evidência que o sujeito do discurso é agenciamento enunciativamente a não dizer *Eu*. O pronome *Pelo* também está funcionando como uma forma de não dizer *Eu*. O pronome *Ele* que está ocultado nos verbos "**foi**



**procurado**” está significando o *Eu* no discurso que delata a Inconfidência Mineira, ou seja, o *Eu* está argumentado no discurso e está significado na forma de terceira pessoa através do pronome oculto *Ele*.

Ainda neste enunciado temos a expressão “**revelou** este último” iniciada pelo verbo na segunda pessoa do singular do pretérito perfeito “revelou” do qual se remete ao locutor-x Joaquim Silvério dos Reis que é marcado no enunciado como delator/confessor e podemos ainda acrescentar que este se caracteriza como traidor, ou seja, passa a ocupar o lugar de delator e não mais de Coronel de Cavalaria-Auxiliar dos Campos e confessa através dos registros dos Autos “**que se tramava na Capitania de Minas Gerais uma conjuração para transformar esse rico território em um estado livre**”.

Temos pelo texto do (R1) o discurso relatado indireto que configura a delação nos Autos da Devassa da Inconfidência Mineira. A premiação não consta nesta declaração, mas, a cena enunciativa se passa no ano de 1789, ano em que a lei vigente no Brasil era as Ordenações Filipinas e Joaquim Silvério dos Reis foi beneficiado pelo parágrafo 12 do Título VI deste livro.

Vejamos agora o (R2):

**(R2)**

Título VI

Do crime de Lesa Magestade (1)

12. E quanto ao que fizer conselho e confederação (2) contra o Rey, se logo sem algum espaço, e antes que per outrem seja descoberto, *elle o descobrir(3), merece perdão. E ainda por isso lhe deve ser feita mercê,* segundo o caso merecer, *se elle não foi o principal tratador desse conselho e confederação.* E não o descobrindo logo, *se o descobrir depois per espaço de tempo, antes que o Rey seja disso sabedor, nem feita obra por isso, ainda deve ser perdoado, sem outra mercê.* E em todo o caso que descobrir o tal conselho, sendo já per outrem descoberto, ou posto em ordem para se descobrir, será havido por commettedor do crime de Lesa Magestade, sem ser relevado da pena, que por isso merecer, pois o revelou em tempo, que o Rey já sabia, ou stava de maneira para o não poder deixar saber. (ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro V, p. 1154, 1870). (Grifo nosso).

Observamos que em (R2) a concessão de prêmio, do qual recebera Joaquim Silvério dos Reis, se configura pelas expressões: *merece perdão* e *ainda deve ser perdoado*, ambas as expressões são marcadas por verbos no modo imperativo merece e deve. Joaquim Silvério dos



Reis não foi punido com a pena de morte, recebeu uma pensão anual de quatrocentos mil réis e recebeu foro de fidalgo da Casa Real em Lisboa. Esses foram os prêmios que Joaquim Silvério recebeu por delatar a inconfidência mineira.

## 2.2 – Aplicabilidades da expressão *delação premiada* em leis: Processo de reescritura e articulação

Vamos observar nos excertos abaixo o funcionamento de procedimento da reescrituração das leis que autorizam benefícios imputados aos delatores pelo processo de delação de um crime: Lei nº 7.492/86 (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional) *confissão espontânea*; Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos) *denunciar*; Lei 8.137/90 (Crimes contra a Ordem Tributária) *confissão espontânea*; Lei 9034/95 (Crime Organizado) *colaboração espontânea*; Lei 9613/98 (Crimes de “Lavagem” de Dinheiro) *colaborar espontaneamente*; Lei 9807/99 (Proteção a Vítimas e Testemunhas) *colaborar efetiva e voluntariamente* e Lei 11340/2006 (Lei de Drogas) *colaborar voluntariamente*, que estão apresentadas pelos recortes de R3 a R9 nas expressões nominais em destaques que implicam na expressão contemporânea “*delação premiada*”.

Veremos que a expressão *delação premiada/colaboração premiada* vai sendo reescrituradas por outras expressões. Esse processo de reescrituração acontece por repetição e substituição.

O sentido do texto é formado pelo funcionamento enunciativo das expressões que se remetem a *delação premiada/colaboração premiada* através da reescrituração e da articulação das palavras para retomar ou redizer algo já dito. Conforme diz (GUIMARÃES, 2002, p. 28): “este processo que constitui o sentido destas expressões, bem como que não há texto sem o processo de deriva de sentidos, sem reescrituração”.

Cada um dos recortes traz os seguintes sintagmas: colaborar/colaborado/colaboração/colaborador, confissão e denunciar, que repete por vezes o sintagma *delação premiada/colaboração premiada* e que são (os sintagmas) predicados por: confissão espontânea, colaboração espontânea, colaborar espontaneamente, colaborado efetiva e voluntariamente e colaborar voluntariamente.



O funcionamento de reescritura por meio da repetição e substituição produz o sentido de que esses argumentos acontecem por um lugar de dizer jurídico. O Locutor é agenciado em locutor-poder legislativo lugar social que o autorizado a dizer o que diz como aquele que torna válida as leis para criminalidade. Neste caso, temos o poder legislativo como o enunciador-universal, aquele que representa a voz da verdade.

As cenas enunciativas introduzidas nos recortes a seguir concedem redução da pena, o que se remete ao sentido de premiar.

Veremos que nas passagens dos recortes de R3 a R9 *delação premiada/colaboração premiada* é reescriturada por repetição por confissão espontânea, colaboração espontânea, colaborar espontaneamente, colaborado efetiva e voluntariamente e colaborar voluntariamente e esse movimento de redizer aquilo que já foi dito produz como efeito a sustentação para o argumento da verdade sobre o dizer no texto.

O efeito de reescrituração por repetição não diz a mesma coisa, ao repetir o mesmo se produz a diferença, ou seja, a diferença sustenta o argumento produzido pela reescrituração.

**(R3)**

– Lei nº 7.492/86 (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional) no título: DA APLICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO CRIMINAL, diz o § 2º, acrescentado pela lei 9080/95 do Art. 25 – Nos crimes previstos nesta lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de **confissão espontânea** revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços). (Grifo nosso)

Vemos que em R1 Lei nº 7.492/86 (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional) traz o enunciado *confissão espontânea* por meio desta Lei específica, ou seja, o efeito de sentido da expressão *confissão espontânea* está funcionando como ato de confessar e de forma espontânea por meio da Lei nº 7.492/86 e essa lei configura o espaço de enunciação, assim como nos outros recortes cada enunciado funciona num espaço enunciativo diferente.

Ainda observamos que a reescrituração dos recortes acontece por substituição, ao tomarmos a expressão *delação premiada/colaboração premiada* percebemos que em R1 a R8 as expressões foram reescrituradas e substituídas em cada enunciado.

Ao trazermos, no (R3), a Lei nº 7.492/86 (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional) vemos que é enunciado a expressão *confissão espontânea*, que é reescriturada por substituição, no (R4), pela Lei nº 8.072/90 (Crimes Hediondos) na expressão *denunciar*.



**(R4)**

– Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos), parágrafo único, Art. 8, diz: O participante e o associado que **denunciar** à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços). (Grifo nosso)

No primeiro recorte a reescrituração por substituição funciona pela formação do substantivo confissão predicado por espontânea e é reescrito no segundo recorte pelo verbo infinitivo denunciar.

**(R5)**

– Lei 8.137/90 (Crimes contra a Ordem Tributária), capítulo IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, diz o parágrafo único do Art. 16 - Nos crimes previstos nesta lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de **confissão espontânea** revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços). (Grifo nosso)

O terceiro recorte, se remete a Lei 8.137/90 (Crimes contra a Ordem Tributária) é reescriturado apenas por repetição e traz a expressão *confissão espontânea* e para salientar lembramos que a reescrituração por repetição rediz com sentido diferente.

**(R6)**

– Lei 9034/95 (Crime Organizado), capítulo III – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, diz o Art. 6 – Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de uma 2/3 (dois terços), quando a **colaboração espontânea** do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria. (Grifo nosso)

Em (R6) Lei 9034/95 (Crime Organizado) a reescritura acontece por substituição na expressão colaboração espontânea, assim também em (R7) Lei 9613/98 (Crimes de “Lavagem” de Dinheiro) na expressão *colaborar espontaneamente*.

**(R7)**

– Lei 9613/98 (Crimes de “Lavagem” de Dinheiro), Capítulo I - DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES, diz o § 5º Art. 1º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe **colaborar espontaneamente** com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Grifo nosso)



Em (R8) Lei 9807/99 (Proteção a Vítimas e Testemunhas), a reescrituração também ocorre por substituição nas expressões *colaborado efetiva e voluntariamente* e *colaborar voluntariamente*.

**(R8)**

– Lei 9807/99 (Proteção a Vítimas e Testemunhas), Capítulo II - **DA PROTEÇÃO AOS REUS COLABORADORES**, diz o Art. 13 Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha **colaborado efetiva e voluntariamente** com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

E ainda o Art. 14 O indiciado ou acusado que **colaborar voluntariamente** com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. (Grifo nosso)

No (R9), Lei 11340/2006 (Lei de Drogas), traz a expressão *colaborar voluntariamente* e em (R10) Lei 12. 850/13 (Define organização criminosa e dispõem sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal) com a expressão *delação premiada/colaboração premiada*. Ambos os recortes, são reescriturados por substituição.

**(R9)**

– Lei 11340/2006 (Lei de Drogas), no Título IV - DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGA, Capítulo II – DOS CRIMES, diz o Art. 41 O indiciado ou acusado que **colaborar voluntariamente** com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. (Grifo nosso)

**(R10)**

- Lei 12. 850/13 (Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal) - Seção I - Da **Colaboração Premiada** - Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal (...). (Grifo nosso)



Podemos compreender, então, que o ato da reescrituração se remete ao modo de relação entre os enunciados que de alguma forma integram a um mesmo texto e neste caso, nos remetemos ao texto jurídico, mesmo que este pertença a outra temporalidade e espaço de tempo, eles se relacionam, pois reescrevem o que já foi dito antes e projetam sentidos, vemos que os enunciados pertencem a uma mesma categoria de texto: o texto jurídico, mas cada enunciado “se dá como parte de uma nova temporalização, tal como a latência de futuro” (Guimarães, p. 17, 2017).

### 2.3. A expressão *Delação Premiada* em outras cenas enunciativas

A sequência enunciativa (R11) recortada do jornal online G1 do globo.com apresenta a fala do juiz Sérgio Moro que participou de um seminário promovido pela OAB, em São Paulo. Moro é responsável pelos processos que envolvem a operação Lava Jato e enuncia a favor da delação premiada:

(R11) – “**Às vezes**, as únicas pessoas que podem servir como testemunhas de crimes são os próprios criminosos. Então, uma das regras – e essa é uma regra muito importante na **colaboração premiada** – é que tudo o que o **colaborador** disser precisa encontrar prova de corroboração. Então, tudo do criminoso colaborador tem que ser checado e tem que ser colhido. **É traição?** É traição, **mas** é uma traição entre criminosos. Então, não se está traindo a Inconfidência Mineira, não se está traindo a Resistência Francesa”, afirmou Sérgio Moro<sup>3</sup>. (Grifo nosso)

Temos em (R11) o dizer de um Locutor que se coloca como a origem daquilo que se diz que é predicado pelo lugar social (l-x) de locutor-empresa que, “[...] está significado no acontecimento de cada texto como lugar social de sujeito que tipificou os espaços do jornal e assim constituiu modos de enunciação futuros” (GUIMARÃES, 2010, p.104). Neste espaço existe ainda um locutor-jornal que autoriza o locutor- jornalista a dizer. Já o locutor-jornalista relata na forma de discurso relatado direto aquilo que diz o locutor-conferencista, que ao argumentar sobre a Operação Lava Jato sustenta o real da *delação premiada/colaboração premiada* que é apresentado e sustentado em sua fala como um ato de ajudar a justiça, um ato de colaborar, de delatar, não com o sentido de traição, a traição segundo seu argumento acontece entre os criminosos. Então, colaborar, no dizer do locutor conferencista é traição para uns e colaboração para outros, neste caso é colaboração para a justiça e traição para criminosos.

<sup>3</sup> Disponível em < <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/08/juiz-sergio-moro-defende-delacao-premiada-em-seminario-da-oab.html>>. Acesso em 10/08/2016.



O acontecimento que compõe a sequência enunciativa R9 é o recorte de um espaço em nossa análise “particularizado por uma deontologia específica de distribuição dos lugares da enunciação no acontecimento”, segundo diz Guimarães (2005, p.23).

Vemos que na configuração da cena enunciativa, o Locutor é predicado pelo lugar social de locutor conferencista e não de locutor juiz como geralmente representado em seus dizeres. Ao ocupar este lugar o locutor conferencista assume o *lugar de dizer* de enunciador individual, aquele que assume a responsabilidade individual daquilo que diz.

O recorte (R12), retirado do portal de notícias Politize, apresenta a conceituação da expressão *delação premiada*:

**(R12)**

- A **delação premiada** (mais precisamente a **colaboração premiada**, porque nem sempre envolve delatar alguém) é um mecanismo judicial pelo qual um acusado colabora com as investigações, revelando detalhes do crime, como os nomes de co-participantes, localização da vítima (se houver) ou detalhes que ajudam a recuperar os bens que foram perdidos por conta do crime<sup>4</sup>. (Grifo nosso)

Neste caso, a expressão *delação premiada/colaboração premiada* enunciada no espaço enunciativo do site Politize está significando aquele que delata alguém que não seja o próprio delator como afirma o locutor-editor ao enunciar: “mais precisamente a *colaboração premiada*, porque nem sempre envolve delatar alguém”. Para o locutor-editor do site colaboração e delação tem sentidos diferentes, *delação premiada* consiste em apontar alguém que também participou do crime e colaborar é quando o próprio colaborador cometeu o crime.

A reescrituração acontece neste caso por repetição, o locutor-editor assume o *lugar de dizer* de enunciador individual pois ocupando o lugar social de dizer de editor assume ainda a responsabilidade individual por aquilo que diz.

Vejamos agora o recorte (R13) que traz um conceito matemático sobre o resultado do ato de delatar.

**(R13)**

- A delação premiada pelas lentes da Teoria dos Jogos. O mecanismo da delação premiada nunca esteve em tanta evidência no Brasil. A situação, no entanto, é tema central na Teoria dos Jogos, um clássico da matemática aplicada muito usado em estratégia. Os cálculos mostram que a melhor decisão para o prisioneiro é delatar.

---

<sup>4</sup> Disponível em < <http://www.politize.com.br/delacao-premiada-o-que-e/> >. Acesso em 10/08/2017.



A Teoria dos Jogos analisa as situações estratégicas como se fossem jogos, onde cada jogador escolhe diferentes ações na tentativa de melhorar sua situação.

Para explicar a delação premiada, podemos nos aprofundar um pouco mais utilizando o exemplo mais recorrente dessa teoria: o dilema dos prisioneiros. Pense em um caso onde dois suspeitos, A e B, são presos pela polícia. Eles são encarcerados em celas separadas e não podem se comunicar um com o outro. A polícia, então, oferece a ambos a mesma oferta. Cada suspeito poderá escolher entre delatar o outro ou permanecer em silêncio. A oferta é:

- Se A e B delatam um ao outro, ambos ficam 6 anos na prisão.
- Se A delata B, mas B permanece em silêncio, A é solto e B fica 9 anos na cadeia (e vice-versa).

- Se A e B permanecem quietos, ambos ficam 3 anos na prisão.

O que a Teoria dos Jogos nos diz é que, em um caso de desconfiança entre os suspeitos a melhor estratégia individual para cada um acaba sendo delatar. E o que isso nos ajuda a entender a delação premiada?

Em primeiro lugar, é importante observar que isso é o que ocorre comumente nos casos da Lava Jato, quando, numa dada operação, várias prisões são efetuadas e os suspeitos são colocados em celas incomunicáveis.

**Como podemos imaginar, o fato de um não saber qual foi a estratégia do outro gera uma insegurança muito grande em ambas as partes, levando a delação.**

Do ponto de vista matemático, não há dúvidas. **A melhor opção para corruptos e corruptores, com essas cartas em jogo, é ser o mais rápido a quebrar a corrente, delatando seus colegas**<sup>5</sup>. (Grifo nosso)

Vamos analisar um texto jornalístico que compõe a cena enunciativa de site de notícias do G1 e que é argumentado pelo professor Samy Dana que nesta cena enunciativa ocupa lugar social do dizer de autor do texto.

Analisando esta cena enunciativa, vemos que pela lógica matemática da Teoria dos Jogos, cria-se a perspectiva de que o ato de delatar ocorra por meio da insegurança entre os corruptos presos separadamente. Na medida em que se avançam as discussões acerca da *delação premiada*, avançam também as enunciações que fazem reescrever o seu conceito.

Temos em (R11) a fala do locutor-conferencista que afirma que o ato de delatar na Operação Lava Jato “É traição, *mas* é uma traição entre criminosos”, assim como em (R13) sugere a Teoria dos Jogos “A melhor opção para corruptos e corruptores, com essas cartas em jogo, é ser o mais rápido a quebrar a corrente, delatando seus colegas”. O que vemos é a articulação entre as enunciações em R10 e R13 que produz um modo de reescrituração e rediz que o ato de delatar nesta cena enunciativa da Operação Lava Jato não significa traição, pois ocorre entre os próprios corruptos/criminosos.

<sup>5</sup> Disponível em <[g1.globo.com/economia/blog/samy-dana/post/delacao-premiada-pelas-lentes-da-teoria-dos-jogos.html](http://g1.globo.com/economia/blog/samy-dana/post/delacao-premiada-pelas-lentes-da-teoria-dos-jogos.html)>. Acesso em 05/07/2017.



Trazemos em (R14)<sup>6</sup> os tipos de acordo especificando os tipos de crimes, requisitos ao delator e os benefícios ofertados. Veremos como os sentidos das expressões *delação premiada*, *acordo de leniência* e *colaboração premiada* vão significar a expressão *delação premiada*.

**(R14)**

**Lei 12.850/2013 - Seção I - Da Colaboração Premiada**

(SE1) Art. 4º **O juiz poderá**, a requerimento das partes, **conceder o perdão judicial**, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor. (Grifo nosso)

No recorte (R14), a cena enunciativa é constituída pela Lei nº 12.850, que dispõe em sua seção I, Art. 4º, sobre a *colaboração premiada*. Ganhou destaque em noticiários devido à Operação Lava Jato. Veremos que a Lei nº 12.850, é uma reescrituração do Livro V, Título VI das Ordenações Filipinas pelo recorte a seguir:

**(R15)**

**Crime de Lesa Magestade - Título VI**

Do crime de Lesa Magestade (1)

12. “E quanto ao que fizer conselho e confederação (2) contra o Rey, se logo sem algum espaço, e antes que per outrem seja descoberto, elle o descobrir(3), **merece perdão**. E ainda por isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer, se elle não foi o principal tratador desse conselho e confederação. E não o descobrindo logo, se o descobrir depois per espaço de tempo, antes que o Rey seja disso sabedor, nem feita obra por isso, **ainda deve ser perdoado**, sem outra mercê. E em todo o caso que descobrir o tal conselho, sendo já per outrem descoberto, ou posto em ordem para se descobrir, será havido por commetedor do crime de Lesa Magestade, sem ser relevado da pena, que por isso merecer, pois o revelou em tempo, que o Rey já sabia, ou stava de maneira para o não poder deixar saber”. (Grifo nosso)

Em (R14), na (SE1), a cena enunciativa traz o **juiz** como concededor do perdão judicial, que reescreve o enunciado em (R15) que traz o **Rey** como concededor do perdão. No primeiro caso, o **juiz**, perdoa como enunciador coletivo, que representa a Lei, que fala por ela, nesse caso o perdão não é individual, mas, é a representação da Lei, por isso, usa-se a expressão **perdão judicial**. Já no caso do (R16), o **Rey**, enuncia como enunciador individual,

<sup>6</sup> Disponível em < <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2015/07/delacao-premiada-entenda-os-diferentes-tipos.html> >. Acesso em 10/09/2016.



pois o que se leva em conta é sua própria vontade, porque o crime, no caso, é contra o próprio Rey e por isso, confere a ele o poder de perdoar.

## 2.4 A denúncia de Júlio Camargo

Apresentamos a narrativa da denuncia de Júlio Camargo dividida em 3 recortes que traz nas sequências enunciativas a constituição do delator e da cena enunciativa com discursos narrados diretos e indiretos.

Neste recorte da sentença cujo processo tramitou pela Justiça Federal Seção Judiciária do Paraná 13ª Vara Federal de Curitiba AÇÃO PENAL Nº 508383859.2014.4.04.7000/ PR - AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - RÉU: ALBERTO YOUSSEF e outros -

1. Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crime de corrupção (arts. 317 e 333 do CP), lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), evasão fraudulenta de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986) e fraude em contratos de câmbio (art. 21 da Lei n.º 7.492/1986), no âmbito da assim denominada Operação Lava jato, contra os acusados acima nominados.

2. Narra a denúncia, em síntese, que, em julho de 2006, Julio Camargo, agindo como representante do estaleiro Samsung Heavy Industries Co, da Coreia, logrou conseguir junto à Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás que a empresa em questão fosse contratada para o fornecimento de um navio sonda para perfuração de águas profundas (Navio sonda Petrobras 1000). O contrato teria sido obtido mediante o oferecimento de vantagem indevida de USD 15.000.000,00 à Diretoria da Área Internacional da Petrobrás, ocupada por Nestor Cerveró, com a intermediação de Fernando Soares.

**(R16)**

**176. O acusado Julio Camargo celebrou acordo de colaboração com o MPF e, em depoimento prestado na fase de investigação preliminar que foi juntado por cópia no evento 1, anexo2 (termo de depoimento nº 4), revelou, em síntese, que teria intermediado os dois contratos, representando os interesses da Samsuns Heavy Industries Co.**

177. Na intermediação, declarou que procurou o acusado Fernando Soares pelo bom relacionamento que este tinha com a Diretoria Internacional da Petrobrás, em especial com o acusado Nestor Cerveró, tendo-lhe repassado parte da comissão recebida da Samsung.

178. No depoimento em questão, **Júlio Camargo afirma não ter conhecimento direto do pagamento de propinas por Fernando Soares a Nestor Cerveró, mas sugere que aquele teria repassado a este parte da comissão.** (Grifo nosso)



Iniciamos pelas seguintes sequências enunciativas:

(SE 1) O acusado Julio Camargo celebrou acordo de colaboração com o MPF

(SE 2) Revelou

(SE 3) que teria intermediado os dois contratos, representando os interesses da Samsung Heavy Industries Co.

(SE 4) Júlio Camargo afirma não ter conhecimento direto do pagamento de propinas por Fernando Soares a Nestor Cerveró, mas sugere que aquele teria repassado a este parte da comissão.

Vemos que as sequências enunciativas trazem à cena enunciativa o Locutor que aceita o acordo de colaboração e delata/revela contratos de interesse da empresa Samsung Heavy Industries Co. Júlio está ocupando o lugar de acusado na (SE1) “O acusado Júlio Camargo” e na (SE 2) e ocupa lugar de delator pelo verbo na segunda pessoa do singular “revelou” que se remete a Júlio e na (SE 3) se coloca como o intermediador e representante da Samsung pelas expressões “teria *intermediado*” e “*representando* os interesses”. Na (SE 4) Júlio, ao delatar, nega conhecimento sobre pagamento de propina pela conjunção adversativa *mas* contrapondo o argumento anterior de negação e afirmando o repasse de comissão. Aqui o delator confessa implicitamente em seu discurso o possível pagamento de propina pela expressão “sugere que aquele teria repassado a este parte da comissão”.

Trazemos ainda para a composição desta cena enunciativa o recorte (R17), também composto por sequências enunciativas (SE).

**(R17)**

179. Em Juízo, manteve o relato quanto ao ponto (evento 415), afirmando não ter certeza se Fernando Soares teria pago propina a Nestor Cerveró. Transcrevo trechos:

"Juiz Federal: E houve acerto de propina nesses dois contratos?"

Júlio: Doutor, esse é um outro aspecto, que eu tenho dificuldade de dizer ao senhor se houve propina ou não houve propina. O que eu posso lhe dizer é o seguinte, eu quanto essa oportunidade apareceu eu procurei pelo Senhor Fernando Soares, que era uma pessoa que eu conhecia naquele momento, por volta de 2005. Eu conhecia vagamente o Senhor Fernando Soares, porém já era uma pessoa conhecida na Petrobrás principalmente pelo seu bom relacionamento na área internacional. Então, eu procurei pelo Fernando, expliquei pra ele a oportunidade que estava aparecendo e disse pra ele que tinha rapidez, precisava rapidez no retorno das informações, que basicamente era o saber se a Petrobrás precisava de uma sonda pra águas profundas e segundo, basicamente, a Mitsui queria ser sócia do empreendimento e a Samsung era uma candidata a fabricar essa sonda. Então o Fernando aceitou essa parceria, promoveu essa, me voltou depois de 72 horas dizendo: “Júlio há interesse da Petrobrás. Não há nenhum problema da Mitsui ser sócia da Petrobrás, porém a Petrobrás não quer financiamento nesse caso. Ela entra com Ecot, 50% dela e a Mitsui entra com 50% do



Ecot.” A princípio não tem problema, vamos em frente. E também me confirmou que a Petrobrás, realmente, necessitava de uma sonda basicamente pra área da África. Bom, baseado nisso, informei tanto a Mitsui com a Samsung e dali, então, marcando, pedido ao Fernando que marcasse uma reunião com o diretor Nestor, onde eu traria um representante da Samsung e traria um representante da Mitsui. Essa reunião ocorreu aproximadamente após 15 dias dessa confirmação de interesse.

(SE 1) afirmando não ter certeza se Fernando Soares teria pago propina a Nestor Cerveró.

(SE 2) eu tenho dificuldade de dizer ao senhor se houve propina ou não houve propina.

O discurso narrado em (SE 1) “*afirmando não ter certeza se Fernando Soares teria pago propina a Nestor Cerveró*” articula-se com o discurso do (R17) na (SE 4)

“*Júlio Camargo afirma não ter conhecimento direto do pagamento de propinas por Fernando Soares a Nestor Cerveró, mas sugere que aquele teria repassado a este parte da comissão*”, pois a expressão “**não ter certeza** se teria pago propina” reescreve a expressão “**não ter conhecimento direto** do pagamento de propinas” e ainda é reescrito em (SE2) por “**eu tenho dificuldade de dizer** ao senhor se houve propina”.

Os argumentos das sequências enunciativas sustentam o argumento de não ter havido propina no caso da denúncia de Júlio Camargo.

Seguimos então com o recorte (18):

**(R18)**

Juiz Federal: Certo. E aí o que aconteceu?

Júlio: Naturalmente, também não é uma coisa nada anormal, eu não havia ainda acertado com o Fernando Soares os termos de remuneração entre a minha empresa e ele. Então, ele me procurou e disse: “**Júlio, tanto caminhando pra finalização, precisamos acertar a base remuneração entre as nossas empresas.**” Eu disse: “**Perfeitamente.**” Ele me disse um número no momento de 15 milhões de dólares. Eu fiquei um pouco, no momento, impressionado, ou vamos dizer, achando que número era um pouco alto, porque, informalmente, esse era o número que a Samsung estava sinalizando pra mim como uma remuneração total. **Tentei argumentar, mas o Fernando: “Júlio, tenta viabilizar o seu lado, porque eu preciso viabilizar esse número.”. Muito bem, voltei à Samsung (...)**

Juiz Federal: Por que ele precisava viabilizar esse número, qual que foi a explicação? O Valor é excessivo. Excessivo não, um valor alto não é?

Júlio: É um valor alto. Também o valor da encomenda era um valor alto. Era um valor perto dos 600 milhões de dólares, né. **Doutor, esse, vamos dizer, a parte cinza da operação que eu não posso lhe dizer com precisão o que houve.** Havia, efetivamente, uma posição de força do Fernando Soares junto à área internacional. Essa posição de força, ela pode ser devido a um problema de relacionamento de amizade, pode ser devido a uma performance profissional, como pode ser também devido a um relacionamento de propina, porém eu não sou testemunha ou não posso



comprovar que houve. “**Eu paguei ao Fernando, como uma remuneração profissional à empresa dele, uma vez que, eu tendo sucesso na operação, ganhava e ficava com percentual também desse ganho.**” (Grifo nosso)

(SE 1) “Júlio, tamo caminhando pra finalização, precisamos acertar a base remuneração entre as nossas empresas.” Eu disse: “Perfeitamente.” Ele me disse um número no momento de 15 milhões de dólares.

(SE 2) Tentei argumentar, mas o Fernando: “Júlio, tenta viabilizar o seu lado, porque eu preciso viabilizar esse número.” Muito bem, voltei à Samsung (...)

(SE 3) Doutor, esse, vamos dizer, a parte cinza da operação que eu não posso lhe dizer com precisão o que houve.

(SE 4) “Eu paguei ao Fernando, como uma remuneração profissional à empresa dele, uma vez que, eu tendo sucesso na operação, ganhava e ficava com percentual também desse ganho.”

Veremos pelo recorte (18) nas sequências enunciativas narradas em discurso direto pelo locutor-delator que insiste em discursar implicitamente sobre o pagamento de propina.

Em (SE 1) o locutor-delator concorda em acertar a negação do qual é mencionado o valor de 15 milhões de dólares. O valor é questionado como vemos na (SE 2) “tentei argumentar” e logo em seguida temos o enunciado que de forma implícita remete ao pagamento de propina pela expressão “tenta viabilizar o seu lado, porque eu preciso viabilizar esse número”. A expressão “porque eu preciso viabilizar esse número” é marcada pela conjunção explicativa *porque* seguida do verbo *preciso* que deixa transparecer a necessidade do valor do pagamento ser de 15 milhões de dólares, pois a necessidade é de viabilizar esse número, como se fosse uma divisão, mais pessoas envolvidas que precisam receber.

A delação sobre o esquema de propina traz o enunciado em (SE 3) “Doutor, esse, vamos dizer, a *parte cinza da operação* que eu não posso lhe dizer com precisão o que houve”. O que se entende da expressão “parte cinza da operação” é que ela é a parte obscura e que de fato algo de ilícito ocorreu, pois isso se confirma em “não posso lhe dizer com precisão o que houve”.

A *delação premiada* nesse conjunto de recortes que compõe uma das cenas enunciativas da operação Lava Jato, constitui-se diferente das outras, a posição que cada enunciador ocupa dá sentidos outros nos enunciados, pois cada um ao delatar, ao ocupar esse lugar de delator, fala afetado de algum lugar social que o permite dizer.

A *delação premiada* analisadas pelos recortes acima analisados ora funciona de com argumentos diretos, ora funciona com argumentos indiretos, como em R14 com a fala de Júlio na SE 2 que expõe seu argumento de forma indireta a respeito da propina “eu tenho dificuldade de dizer ao senhor se houve propina ou não houve propina”.



Finalmente, percebemos pelos recortes analisados os movimentos que a expressão *delação premiada* foi construindo pelos enunciados que a reescrevem em outros acontecimentos e que ao final constrói uma relação de sinonímia: *delatar/colaborar/confessar* sempre significando algo em troca, seja perdão ou redução da pena.

### Considerações

Neste trabalho propusemos analisar como os sentidos da expressão *delação premiada/colaboração premiada* se constituem no funcionamento dos textos políticos/jurídicos agenciados em figuras enunciativas, sobre a Operação Lava Jato, em que foi deflagrada em Curitiba no dia 17 de março de 2014 em que a Polícia Federal, por meio desta Operação, investiga um esquema bilionário de desvio e lavagem de dinheiro envolvendo a Petrobrás (agentes públicos) e as maiores empreiteiras do país, daí é importante frisar que nesta pesquisa objetivamos analisar como os sentidos de *delação premiada/colaboração premiada* se constituem no funcionamento de linguagem dos textos que constituem o *corpus*.

Considerando que a expressão *delação premiada/colaboração premiada* é uma expressão bastante usada nos dias atuais no meio jurídico, utilizada como troca de favores, em que o suspeito deve fornecer informações precisas, relativos a outros suspeitos ou acusados de uma organização criminosa, fornecendo dados que solucionem crimes em que o judiciário não conseguiria resolver senão por meio da *delação* e ou *colaboração premiada*, consequentemente o suspeito obtém a redução da pena quando este for julgado ou aceitar a fazer acordo e isto é considerado “prêmio”.

Considerando a ampla divulgação midiática sobre *delação premiada/colaboração premiada* encontra sua culminância no benefício, ou seja, no direito de delatar, denunciar a todos que compõem a organização e se ver perdoado dos seus atos criminosos.

Com o advento da legislação específica de combate ao crime organizado normatiza a *delação premiada*, temos nos recortes analisados uma profusão de sentidos em relação à essa expressão por uma relação de interdependência, que perpassa pelas diferenças sociais, econômicas, políticas e jurídicas. E é nessa direção que o locutor-transgressor sempre a tomar a palavra na denuncia, na traição, na entrega.

A enunciação de *delação premiada* é, portanto, marcada pelo político que, para Guimarães (2005, p. 17), é a “afirmação do pertencimento do povo ao povo, em conflito com



a divisão desigual do real, para redividi-lo, para refazê-lo incessantemente em nome do pertencimento de todos no todos”.

Se considerarmos que a *delação premiada* é um direito que cabe a todo acusado, notamos que tanto a prática ou o arrependimento com a delação dos comparsas, quanto ao benefício recebido orientam sentidos em uma mesma direção, a do perdão.

### Referências:

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988).

BRASIL, **Decreto Lei n. 2848**, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal.

BRASIL, **Lei n. 8072 de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 de julho de 1990.

BRASIL, **Lei n. 7492 de 16 de junho de 1986**. Define crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 18 de junho de 1986.

BRASIL, **Lei n. 9034 de 03 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 04 de maio 77 de 1995.

BRASIL, **Lei n. 9613 de 03 de março de 1998**. Dispõe sobre crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para ilícitos previstos nesta Lei. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 04 de março de 1998.

BRASIL, **Lei n. 9807 de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas; institui o Programa Federal de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas edispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, de 14 de julho de 1999.

BRASIL, **Lei n. 11343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Política sobre Drogas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, de 24 de agosto de 2006.



BRASIL, **Lei n. 12850 de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário oficial da república do Brasil, Brasília, DF, de 3 de agosto de 2013.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas-corpus nº 99.736**. 27 de abril de 2010.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus nº 97.509**. 15 de Junho de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus nº 49.842**. 09 de Novembro de 2005.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, **Reclamação 2013.027429**.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, **Apelação Criminal 0000011-95.2009.8.17.0250**. 04 de Outubro de 2013.

CARVALHO, Salo de; LIMA, Camile Eltz de. **Delação premiada e confissão: Filtros constitucionais e Adequação sistemática**. Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. V. 53, n. 385, Nov, 2009.

DIAS, Luiz Francisco. Enunciação e relações linguísticas. Campinas, SP, Ed. Pontes, 2018.

GOMES, Luiz Flávio. Crime organizado: **que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01? (Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95)**.

Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2919> Acesso em: 5 Jan. 2015.

GUIMARÃES, Eduardo. **Semântica do Acontecimento**. Campinas, SP, Ed. Pontes, 2002.

\_\_\_\_\_. Domínio Semântico de determinação. In: MOLICA, M. C.; GUIMARÃES, E. (Org.). A palavra: forma e sentido. Campinas, SP: Pontes; RG, 2007.

\_\_\_\_\_. **Análise de Texto** – Procedimentos, Análises, Ensino . Campinas, SP, Ed. RG, 2011.

\_\_\_\_\_. Semântica Enunciação e Sentido. Campinas, SP, Ed. Pontes, 2018.

**JESUS, Damásio Evangelista de. Código Penal Anotado**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

KARIM, Taisir Mahmudo. Mato Grosso: histórias de enunciações o percurso do nome de um estado. In: KARIM, Taisir Mahmudo. [et al.] (Org.). **Atlas dos nomes que dizem histórias das cidades brasileiras: um estudo semântico-enunciativo do Mato Grosso - (Fase I)**. Campinas-SP. Pontes, 2016.

\_\_\_\_\_. **Marcas do Dizer: Sentidos do Arraial do Cuyabá**. In: Estudos Linguísticos, 45 (1), São Paulo, p. 305-315, 2016.



\_\_\_\_\_; ALVARES, L. De incivilizados a descivilizados: um percurso semântico do nome vândalos. In: ORLANDI, Eni. [et al.] (Org.). **Linguagem, Instituições e Práticas sociais**. Pouso Alegre, MG. Univás. 2018.

\_\_\_\_\_; SILVA, G. V. da; MACEDO KARIM, J. O contorno linguístico de uma geografia – mato grosso e seus mapas: a constituição do atlas mato-grossense a partir do acontecimento de nomeação. In: GUIMARÃES, Eduardo [et al.] (Org.). **Atlas dos nomes que dizem histórias das cidades brasileiras: um estudo semântico-enunciativo do Mato Grosso - (Fase II)**. Campinas-SP. Pontes, 2018.

\_\_\_\_\_; ALVARES, L.; DALLA PRIA, A. O **frisson** da bailarina: o funcionamento semântico-enunciativo do nome baderna. In. [et al.] (org.). **Traços de Linguagem**. Cáceres MT. Unemat.2019.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. Ordenações Filipinas: **consideráveis influências no direito brasileiro**. Jornal carta forense, São Paulo. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>>. Acesso em 29/09/2017.